



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720113/2016-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.770 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ANAILDE BARAUNA RAPADURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

INTIMAÇÃO. EDITAL.

É regular a intimação do contribuinte por edital quando frustrada a tentativa de intimação por outro meio previsto na legislação.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A manifestação do contribuinte fora do prazo estabelecido pela lei para apresentar impugnação não instaura a fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2013, fl. 04/07, pela qual, após intimação regular (fl. 21 e 22), a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou as infrações à legislação tributária abaixo resumidas:

a) Omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.177,60, recebidos da Universidade do Estado da Bahia, CNPJ 14.485.841/0001-40;

b) Omissão de rendimentos no valor de R\$ 64.184,76 referentes a pensão alimentícia recebida de Neuziton Torres Rapadura, CPF 022.817.325-68;

Encaminhada a Notificação de Lançamento por via postal, o documento foi devolvido pelos Correios em razão da ausência da interessada (fl. 23), o que se seguiu de intimação pelo Edital 001/2015 contido em fl. 26/43, em que a ciência do contribuinte, nos termos da legislação, ocorreu em 06 de agosto de 2015.

Em 11 de novembro de 2016, foi formalizada a impugnação de fl. 2, que não foi conhecida pela Delegacia de Julgamento por ter sido considerada intempestiva, fl. 53/57.

Ciente do Acórdão da DRJ em 12 de maio de 2016, fl. 77, ainda inconformada, a contribuinte apresentou, em 16 de junho de 2016, o Recurso Voluntário de fl. 61/63, no qual apresenta suas considerações sobre a questão da intempestividade e reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Embora o Recurso Voluntário ora sob análise tenha sido formalizado no prazo legal, o objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

Como se viu no Relatório, restou frustrada a tentativa de cientificar a contribuinte, por via postal, da Notificação de Lançamento de IRPF emitida para o exercício de 2013, o que resultou na emissão do Edital de Intimação de fl. 26/46.

No Recurso de fl. 61/63, a contribuinte alega ser viúva e morar sozinha, o que teria impossibilitado a recepção da Notificação.

A análise dos documentos juntados aos autos, em particular a consulta à postagem de fl. 23, não deixa dúvidas do encaminhamento da documentação ao correto endereço da recorrente.

Sobre o tema, assim prevê o Decreto 10,235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; _

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária: ...

A análise dos autos evidencia que os requisitos previstos na legislação para se considerar cientificada a contribuinte em tela foram observados rigorosamente. Após a frustrada tentativa de ciência por via postal, seguiu-se a emissão de Edital, cuja fixação ocorreu em 22/07/2015; a ciência 15 dias depois, em 06/07/2015; e o prazo para impugnação de 30 dias contados da data da ciência, encerrando-se em 09/09/2015.

Assim, considerando que a impugnação ocorreu em 11 de janeiro de 2016, não há qualquer dúvida de que esta se deu de forma extemporânea.

Desta forma, tendo em vista que a impugnação ao lançamento deve ser apresentada no prazo de 30 dias contado da data em que for feita a intimação da exigência, bem assim que é esta que instaura a fase litigiosa, tudo nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, no caso sob análise, não se instaurou o litígio administrativo, restando absolutamente pertinentes as conclusões da primeira instância sobre o não conhecimento da impugnação.

O fato de não se conhecer de uma impugnação de lançamento não significa, por si só, o reconhecimento da imutabilidade do crédito tributário constituído, pois o mesmo ainda poderia ser revisto de ofício se presentes alguma das hipóteses previstas no art. 149 da Lei 5.172/66 (CTN).

Contudo, o que se vê nos autos é que o documento apresentado pela contribuinte em fl. 48 ratifica a omissão identificada dos rendimentos recebidos da Universidade da Bahia. Já em relação aos rendimentos de pensão alimentícia, a contribuinte não o questiona, não junta nenhum documento a eles relativos, limitando-se a afirmar que é divorciada "(daí os rendimentos da pensão)", fl. 62.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, tampouco há nos autos elementos que apontem inequivocamente para qualquer impropriedade no mérito do lançamento.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 10580.720113/2016-71
Acórdão n.º **2201-003.770**

S2-C2T1
Fl. 81
